



Número: **0807132-79.2021.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Última distribuição : **20/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ALISSON LEONARDO DOS SANTOS REIS (IMPETRANTE)		CERES RABELO MADUREIRA (ADVOGADO)	
INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (IMPETRADO)			
Estado do Pará (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
6019880	18/08/2021 15:20	Decisão	Decisão

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **ALISSON LEONARDO DOS SANTOS REIS** contra ato do **INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO**, vinculado a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**.

Narra a inicia que o autor se inscreveu para o concurso de Soldado Combatente (PRAÇA) do Corpo da Polícia Militar do Estado do Pará, através do edital n. do 01-CFP/PMPA/SEPLAD DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020.

Afirma que apesar de ter restado aprovado na fase objetiva do concurso, o que refere-se a 1ª fase, se vê impedido de prosseguir nas demais fases do certame, em razão de ter atingido o limite etário de 30 (trinta) anos estipulado pelo edital.

Relata que ao ter sua inscrição deferida, a banca examinadora gerou expectativa no candidato, desta feita, tece argumentos a fim de prosseguir no certame, e ao fim, requer a concessão de Tutela Provisória de Urgência inaudita altera para suspender ato ilegal da banca organizadora permitindo a continuidade do autor nas demais etapas.

É o breve relatório.

Analisando o Regimento Interno desta Egrégia Corte, constato que o Tribunal Pleno não é o órgão competente para apreciar Mandado de Segurança contra ato atribuído à Banca Examinadora de Certame, seja em relação a pessoa ou a matéria envolvida.

Digo isso, pois conforme a redação do art. 24, em nenhuma de suas alíneas há previsão tanto em relação a pessoa, como em relação a matérias, *in verbis*:

CAPÍTULO IV DO TRIBUNAL PLENO

Seção I

Da Seção de Direito Público

Art. 24. O Tribunal Pleno é constituído pela totalidade dos Desembargadores e Juízes convocados, enquanto perdurar a convocação, instalado pelo Presidente do Tribunal e, nos seus impedimentos, sucessivamente, pelo Vice-Presidente e na ausência deste, segundo a ordem de antiguidade na Corte, competindo-lhe:

XII - processar e julgar, originariamente, ressalvada a competência das Justiças Especializadas:

- a) o Vice-Governador do Estado, os Deputados Estaduais, o Procurador-Geral do Estado e o Procurador-Geral de Justiça, nos crimes comuns;
- b) os Secretários de Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, quando não conexos com os do Governador;
- c) os Deputados Estaduais, os Juízes de Direito, os membros do Ministério Público e os da Defensoria Pública, nos crimes comuns e de responsabilidade.



XIII - processar e julgar os feitos a seguir enumerados:

a) os *habeas corpus*, quando o coator ou o paciente for membro do Poder Legislativo, servidor ou autoridade cujos atos estejam diretamente submetidos à jurisdição do Tribunal de Justiça, quando se tratar de infração penal sujeita à mesma jurisdição em única instância, ou quando houver perigo de se consumar a violência antes que outro Juiz ou Tribunal possa conhecer do pedido;

b) os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção contra atos ou omissões do Governador do Estado, da Mesa e do Presidente da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal, de seu Presidente e Vice-Presidente, do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, inclusive de seus Presidentes, do Procurador-Geral de Justiça e do Procurador-Geral do Estado; (Redação dada pela E. R. nº 01 de 07/07/2016).

c) os conflitos de competência, entre Juízos, Turmas ou Seções de Direito Público e Privado; (Incluída pela E.R. nº 05 de 16/12/2016)

d) os conflitos de atribuições entre autoridades judiciárias e administrativas, quando neles forem interessados o Governador, Secretários de Estado, Procurador de Justiça e Procurador-Geral do Estado;

e) as habilitações e outros incidentes, nos processos de sua competência originária ou em grau de recurso;

f) as ações rescisórias de seus acórdãos;

g) a restauração de autos extraviados ou destruídos, relativos aos feitos de sua competência;

h) a representação oferecida pelo Procurador-Geral de Justiça para assegurar a observância dos princípios indicados na Constituição Estadual ou para prover a execução de lei, ordem ou decisão judicial para fins de intervenção do Estado nos Municípios;

i) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal perante a Constituição Estadual, inclusive por omissão;

j) as suspeições e impedimentos arguidos contra seus membros e do Procurador-Geral da Justiça, nos casos submetidos a sua competência;

k) as medidas cautelares e de segurança nos feitos de sua competência;

l) os embargos de declaração opostos de suas decisões;

m) o incidente de falsidade e o de insanidade mental do acusado, nos processos de sua competência;

n) os pedidos de revogação das medidas de segurança que tiver aplicado;

o) os pedidos de arquivamento de inquéritos formulados pelo Procurador-Geral da Justiça;

p) os incidentes de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público;

q) as dúvidas não manifestadas sob a forma de conflito, sobre distribuição, prevenção, competência e ordem de serviço ou matéria de suas atribuições;

r) as hipóteses de assunção de competência (art. 947 do CPC);

s) os incidentes de resolução de demandas repetitivas (art. 976 do CPC);

t) as reclamações pertinentes à execução de seus julgados;

(Grifo meu)



Dessa forma, a competência para processar e julgar tal ação mandamental, por exclusão, é do Juízo de 1º Grau (Varas da Fazenda Pública), em razão da disposição taxativa do art. 161, inc. I, alínea "c", da Constituição do Estado do Pará, eis que a lei não pode modificar, ainda que de forma transversa, a competência constitucional.

Portanto, com fulcro na Súmula nº. 22 do TJE/PA, reconheço a incompetência desta Egrégia Corte de Justiça para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas de Fazenda Pública de Belém para os ulteriores de direito.

P.R.I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 18 de agosto de 2021.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

